



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410451

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2123619-59.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

VOTO N. 54747

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2123619-59.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: BIANCA RUFFOLO CHOJNIAK

AGRAVANTE: ALCIONE LIMA DE ARAUJO

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 64, dos autos principais, que, em ação declaratória e indenizatória, indeferiu a gratuidade processual postulada pela agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que a r. decisão censurada obsta seu acesso ao Poder Judiciário, ferindo direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, acrescentando que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio, fazendo jus ao benefício integral postulado, uma vez reunidos os requisitos legais.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Sendo a r. decisão agravada contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso (CPC, 932, V).

É que, conquanto se afigure indisputável que, ultimamente, vem ocorrendo abusiva e indevida utilização do permissivo legal que autoriza a concessão, tão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente aos que comprovarem insuficiência de recursos, a assistência judiciária integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal), o certo é que, no caso dos autos, inexistem dados seguros que autorizem a sumária rejeição do benefício postulado pelo agravante.

Aliás, está sedimentada a jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça no sentido que “a declaração de hipossuficiência a que se refere o § 3º do art. 99 do CPC/2015 possui presunção de veracidade, que só pode ser afastada *juris tantum* quando houver nos autos prova em contrário, em observância ao princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).” (Agravado em Recurso Especial n 1.354.193 – MT, Rel. Ministro Marco Buzzi, j. 27.9.2018).

Ora, declarou a agravante não ter condições de custear a demanda sem prejuízo de seu próprio sustento, asseverando expressamente estar ciente das consequências legais cabíveis caso a alegação seja falsa, afirmação esta que, destaque-se, não contrasta com os elementos de aferição desta realidade que exsurgem dos autos, valendo anotar que declarou ela ser isenta da apresentação da declaração do imposto de renda (fl. 62, dos autos principais), comprovou receber benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 3.294,76 (fls. 53/55, dos autos principais), sendo certo ainda que, da análise de seus extratos bancários, não se infere a movimentação de valores expressivos (fls. 15/23, dos autos principais).

É de realçar que a disciplina da concessão da assistência judiciária gratuita, em nosso ordenamento jurídico, está contida nos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, que outro requisito não exige senão a declaração do interessado de que não dispõe de recursos para custear as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, para que faça jus ao benefício aqui considerado.

Assim sendo e tendo em vista que não emergem dos autos elementos dos quais se possa inferir, de modo indubitado, nesta fase processual, que a agravante possua recursos para prover as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, força é convir que faz ela jus ao benefício integral, sob pena de se estabelecer indevido óbice ao seu acesso à Justiça.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Assistência judiciária gratuita. Pessoa natural. Deferimento do benefício pleiteado. Contratação de advogado particular ou opção por foro do domicílio do fornecedor, questões que não afastam a possibilidade de concessão do benefício. Elementos constantes dos autos suficientes para demonstrar a hipossuficiência da agravante. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento n. 2200853-98.2017.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. 07-11-2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Deferimento. Requisitos. Benefício deferido, ante a evidência de sua real necessidade diante da apresentação de demonstrativo de seu salário mensal. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de instrumento n. 2248242-79.2017.8.26.0000, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 07-02-2018).

Em suma, vislumbrando atendidos os pressupostos legais exigíveis na espécie, o provimento deste agravo de instrumento é medida que se impõe, concedidos então à agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulada.

Ante o exposto, sendo a r. decisão agravada contrária a jurisprudência dominante deste Tribunal e do C. Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso (CPC, 932, V).

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)